



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
20 m
Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei nº 006/2020

Ementa: *Emenda Parlamentar (nº 01) à Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que altera a Lei nº 6.324, de 26 de dezembro de 2019, que estima e fixa a despesa do município de Jacareí para o exercício de 2020 (LOA), a fim de remanejar os trechos inseridos na LOA via Emenda Impositiva. Constitucionalidade. Lei Orgânica do Município. Legalidade. Observações. Possibilidade. Prosseguimento.*

PARECER Nº 089/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 01) à Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, com a finalidade de alterar a Lei nº 6.324, de 26 de dezembro de 2019, a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima e fixa a despesa do município de Jacareí para o exercício de 2020.

As alterações pretendidas pelo autor, em síntese, consistem na abertura de crédito adicional suplementar, nos termos especificados pelos artigos 2º e 3º da proposta, mediante remanejamento das verbas direcionadas pelas Emendas Impositivas ao exclusivo enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
21
Câmara Municipal
de Jacareí

Por sua vez, a propositura acessória de nº 01, ora em exame, de autoria da ilustre Vereadora *Lucimar Ponciano*, visa incluir verba em tese não contemplada na propositura originária.

Devidamente justificada (fl. 17), a propositura legislativa acessória foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos a Emenda apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veicula na respeitável Emenda nº 01, não encontra mácula constitucional. Entretanto, a formalidade na elaboração da referida emenda, mormente em matéria orçamentária, não foi adequadamente observada, incorrendo em vício de ilegalidade. Vejamos.

Quando o Parlamentar desloca uma quantia de uma rubrica orçamentária para outra, deverá descreve-la por completo (programa, ação, finalidade, produto, função etc.).

Não obstante, recomenda-se, via SUBEMENDA, que conste no texto legal que o setor competente da Prefeitura ficará encarregado de efetuar as alterações e classificações necessárias ao cumprimento do estabelecido nela (Emenda nº 01), tal qual como procedido quando da votação da Lei Orçamentária Anual e respectivas Emendas Impositivas, em fiel observância ao princípio da legalidade.

Deste modo, em vista do interesse público primário (interesse da coletividade), entendemos, ser possível a veiculação da Emenda



apresentada (nº 01), desde que retificada via SUBEMENDA, em acatamento à tecnicidade legislativa, demonstrando os Nobres Vereadores maior intimidade com as regras orçamentárias, realizando devidamente sua função legislativa de participação na elaboração do orçamento anual, sua modificação e sua adequada fiscalização.

No entanto, em que pese tal situação, referida mácula **não** tem o condão, do ponto de vista jurídico, de impedir a tramitação da propositura, por se tratar de impedimento **superável**.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei apresentado reúne condições de desenvolvimento, estando APTO ao prosseguimento condicionado.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, concluímos que a Emenda (nº 01) em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos **FAVORAVELMENTE** ao seu desenvolvimento, **condicionada** a retificação nos termos deste parecer, via SUBEMENDA.

Das comissões

A presente Emenda, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciada pelas Comissões de:

Constituição e Justiça (art. 33, RI)

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

23

Câmara Municipal
de Jacareí

Finanças e Orçamento (art. 34, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo a Emenda encaminhada ao Plenário, sujeitar-se-á, antes da deliberação do projeto em si, a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

Ressalta-se que, eventual inércia da proponente frente as considerações tecidas, poderá implicar em deliberação pela Presidência acerca do **arquivamento** da Emenda nº 01, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*², e artigo 88, inciso III³, ambos do Regimento Interno, ante a sobredita ilegalidade.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 22 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

³ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.